

Informação



Folheto Informativo
da Comissão Nacional de Eleições

Distribuição gratuita

ISSN: 0872-7317

JANEIRO - MARÇO

Nº 1 / 2000

SUMÁRIO

. Alteração da composição da Comissão Nacional de Eleições

. Relatório sobre as contas da campanha eleitoral para o Parlamento Europeu

. Remodelação da página oficial da Comissão Nacional de Eleições na Internet.

GABINETE JURÍDICO

. Destruição de propaganda eleitoral

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO

. Novas aquisições

Alteração da composição da Comissão Nacional de Eleições

Com base no projecto de Lei nº 102/VIII da iniciativa dos Senhores Deputados Francisco Assis (PS), António Capucho (PSD), Octávio Teixeira (PCP), Manuel Queiró (CDS-PP), Isabel Castro (PEV) e Luís Fazenda (BE), foi, em plenário da Assembleia da República, de 3 de Março último, aprovada a alteração da composição da Comissão Nacional de Eleições.

O diploma que publicita a referida alteração é a Lei 4/2000, de 12 Abril, do seguinte teor:

" O artigo 2º da Lei 71/78, de 27 de Dezembro passa a ter a seguinte redacção:

*Artigo 2º
(Composição)*

A Comissão Nacional de eleições é composta por:

-
- Cidadãos de reconhecido mérito, a designar pela Assembleia da República, integrados em lista e propostos um por cada grupo parlamentar;
- "

Relatório sobre as contas da campanha eleitoral para o Parlamento Europeu

Publicadas no DR II Série, de 4 de Abril (Relatório nº 20/2000), as contas apresentadas pelos partidos políticos e relativas à campanha eleitoral para o Parlamento Europeu são as seguintes:

Partidos políticos	Receitas	Despesas
Bloco de Esquerda - BE	5.748.779\$00	5.748.779\$00
Coligação Democrática Unitária (CDU)	93.827.586\$60	93.827.586\$60
Movimento o Partido da Terra (MPT)	a) 2.000.000\$00	2.164.500\$00
Part. Com. Trab. Portug. (PCTP/MRPP)	374.906\$00	374.906\$00
Partido Democrático do Atlântico (PDA)	220.108\$00	220.108\$00
Part. Oper. de Unidade Socialista (POUS)	63.908\$00	63.908\$00
Partido Popular (CDS/PP)	a) 4.170.500\$00	22.314.659\$00
Partido Popular Monárquico (PPM)	2.281.968\$00	2.281.968\$00
Partido Social Democrata (PPD/PSD)	94.615.487\$10	b) 89.038.660\$00
Partido Socialista (PS)	354.291.159\$00	b) 354.280.269\$00
Partido da Solidariedade Nacional (PSN)	192.401\$00	192.401\$00

a) Foi declarado pelos partidos políticos em causa que o défice será suportado pela conta corrente dos mesmos.

b) Valor resultante da verificação feita pelos serviços da CNE (No caso do PSD, trata-se de uma diferença de 1.710\$ e no do PS de 10.890\$).

Remodelação da página oficial da CNE na Internet

A Comissão Nacional de Eleições remodelou a sua página oficial na Internet.

Os cidadãos, em geral, ou quaisquer entidades podem visitar o seu site em www.cne.pt.



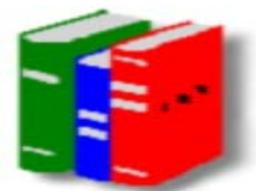
Aí encontrarão vasta informação relativa às eleições para os órgãos de soberania electivos, à constituição, história e funcionamento da Comissão, legislação atinente às eleições em Portugal e outras informações que se estimam de interesse.

O site disponibiliza ainda os resultados das eleições e referendos de âmbito nacional ocorridos desde 1975.

De futuro será livre o acesso on-line à base de dados das monografias, publicações periódicas, material iconográfico e recortes de imprensa que constituem o acervo documental do centro de documentação da CNE, e ainda à base de dados das deliberações tomadas pela Comissão desde a sua constituição.

A Comissão espera que a página se revele útil e terá muito gosto em receber as sugestões ou críticas que o público a quem se dirige o serviço entenda pertinentes.

VOTO
- ARMA DO POVO



GABINETE JURÍDICO

Destruição de propaganda eleitoral

Queixa da CDU-Madeira contra a Direcção Regional de Estradas e Secretaria Regional do Equipamento Social / Madeira por destruição de propaganda eleitoral

Parecer:

Junto da Comissão Nacional de Eleições, a Coligação Democrática Unitária queixou-se de factos praticados pela Direcção Regional de Estradas na Região Autónoma da Madeira.

Alegou aquela coligação que

- a) afixou cartazes em diversas zonas da RAM.
- b) vários desses pendões, placas e outros materiais de pré-campanha colocados em Santa Cruz e Machico foram destruídos e inutilizados por elementos da DRE, que indicaram estarem mandatados para o fazerem.

Notificada para dizer o que tivesse por conveniente sobre o assunto, o Director Regional de Estradas informou a Comissão do seguinte:

1) durante a fase de pré-campanha a DRE fez circular um ofício alertando os partidos para as disposições legais regionais.

2) o material em causa estava em contravenção com o disposto na alínea l) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/93/M, de 4 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo DLR n.º 10/96/M, de 4 de Julho, e violava o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, que aprovou o código da Estrada, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 2/98, de 3 de Janeiro.

Fundamentação jurídica

Apoiados nos preceitos constitucionais e na legislação ordinária (v.g., Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto) os partidos políticos exercem livremente o seu direito de expressão. Tal liberdade concretiza-se por um lado na liberdade de conteúdo das mensagens, e por outro na liberdade de meios de divulgação da sua propaganda.

Apesar de a liberdade de expressão (que é o mesmo que dizer “liberdade de propaganda”) constituir um princípio no ordenamento jurídico português, o direito imanente não se mostra absoluto. Quando o princípio referido colide com outros igualmente tutelados na Lei Fundamental, não raro, ele vê-se forçado a ceder. Um dos momentos de enfraquecimento do princípio da liberdade de propaganda e precisamente aquele em que colide com a segurança da circulação rodoviária. (v. alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88)

E foi por essa ordem de razões que o legislador regional proibiu “a construção, estabelecimento ou implantação de: (...) l) tabuletas, anúncios, reclamos ou quaisquer objectos de publicidade, com ou sem carácter comercial, nas zonas de visibilidade ou a menos de 100 m do limite da zona da estrada, salvo se colocados nas paredes dos próprios e nunca a menos de 2 m do limite da plataforma da estrada. Exceptuam-se as tabuletas destinadas a identificar instalações públicas ou particulares de interesse geral, desde que autorizadas pela Direcção Regional de Estradas.” (n.º 1 do artigo 9.º do DLR 15/93/M).

Com base nesse dispositivo legal já a Comissão Nacional de Eleições arquivou uma queixa contra a mesma Direcção Regional (ver acta de 20.1.98).

Aplicação do Direito aos factos

As partes em contradição nos presentes autos não apresentaram descrições fácticas elucidativas para que a Comissão Nacional de Eleições possa pronunciar-se a título definitivo sobre a situação concreta. Porém, não se deixará de abrir as hipóteses necessárias ao esclarecimento cabal dos intervenientes público e privado.

Local da propaganda retirada

Para a CNE não está assente se o material de propaganda retirado se encontrava nos limites definidos no decreto regional acima referido.

Ora, no caso negativo, não poderia aquela Direcção proceder à retirada dos pendões.

No caso afirmativo (os cartazes violavam o normativo regional) estava a Direcção Regional das Estradas inteiramente legitimada para remover os cartazes em contra-venção.

Urgência da remoção

Não foram, porém, invocados pela DRE motivos de urgência na remoção. Ora, só em casos de urgência pode a Direcção remover sem antes notificar as forças titulares do material de propaganda (ver artigos 336º, “Acção directa” e 339º, “Estado de necessidade”, ambos do Código Civil, e artigos 6.º da Lei n.º 97/88 e 8.º e 100º, ambos do Código do Procedimento Administrativo).

Na verdade, a norma regional em apreço procura assegurar a segurança da circulação rodoviária. Porém, a sua formulação ampla e generalizada permite que a ela se subsumam dois tipos de situações distintas:

a) aquelas em que o perigo para a circulação é imediato. Por exemplo, confundibilidade com placa de sinalização ou seja geradora de indefinição dos limites da estrada, ou até seja afixada no meio da estrada. Neste caso, é legítimo a DRE - ou até qualquer cidadão - remover imediatamente a propaganda perigosa.

b) outras situações são aquelas que, embora constituam um ilícito - porque poderão eventualmente gerar distração ou de outra forma perturbar eventualmente a atenção dos condutores. Nestes casos, não existe um perigo grave e actual que exija uma remoção imediata dos meios de propaganda. Deverá então seguir-se o procedimento legal, de acordo com o estipulado no artigo 6.º da Lei n.º 97/88 e no respeito pelos princípios essenciais de direito administrativo.

Remoção ou destruição

Também não ficou assente se os cartazes foram apenas removidos ou se a DRE os destruiu.

Ora, a DRE apenas está autorizada a remover os cartazes afixados em contra-venção com o disposto na lei.

A destruição apenas será legítima se constituir a única forma de remoção dos meios de propaganda.

Conclusão

A CNE tomou a seguinte deliberação:

1 - A Direcção Regional de Estradas, nas áreas de jurisdição do Governo Regional, é a entidade competente para verificar a existência ou não de perigo para a circulação rodoviária.

2 - Ao abrigo dessas atribuições a DRE tem legitimidade para remover imediatamente propaganda que constitua um perigo actual para a circulação rodoviária.

3 - Nas restantes situações ilícitas, e segundo critério uniforme, deverá aquela entidade notificar, fundamentadamente, os partidos que tenham colocado

propaganda político/eleitoral nessas condições para procederem à respectiva remoção.

4 - Sob pena de praticar um ilícito eleitoral, a DRE só pode destruir a propaganda eleitoral quando não for possível removê-la de outro modo sem a danificar.



**CENTRO de
DOCUMENTAÇÃO**

Novas aquisições:

Manual Práctico de Elecciones Municipales 1999 - La Ley Electoral General em 354 preguntas y respuestas

Julio Castelao Rodríguez, Juan d'Anjou González
Madrid, 1999
267 p.
ISBN: 8487432-68-9

Homo Videns: televisão e pós-pensamento

Giovanni Sartori; Lisboa: Gradiva, 2000
191 p.
ISBN: 972-710-258-1

Comité das Regiões da União Europeia

Afluência às urnas nas eleições regionais e locais na União Europeia – 1990-1999
Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais da Comunidade Europeia
1999, 60p.
ISBN: 92-828-7819-4

Comité das Regiões da União Europeia

A representação das mulheres nas assembleias locais e regionais da União Europeia
Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
1999, 64 p.
ISBN: 92-828-8171-7

Les Constitutions des Pays Arabes – Colloque de Beyrouth, 1998

Bruxelles: Bruylant, 1999, 328 p.
ISBN: 2-8027-1227-6

Comentário à IV Revisão Constitucional

Alexandre Sousa Pinheiro, Mário João de Brito Fernandes
Lisboa: Associação Académica da Faculdade Direito de Lisboa, 1999
588 p.

Democracy Accountability, and Representation

Edited by Adam Przeworski, Susan C. Stokes, Bernard Manin
Cambridge: Cambridge University Press, 1999,
351 p.
ISBN: 0-521-64616-2

Semi-Presidentialism in Europe

Edited by Robert Elgie, Oxford: Oxford University Press, 1998
320 p.
ISBN: 0-19-829386-0

Portugal e a transição para a democracia (1974-1976)

I Curso Livre de História Contemporânea;
coord. científ. de Fernando Rosas; Edições Colibri,
Fundação Mário Soares, 1999,
371 p. (Col: Cursos Livres de História Contemporânea; 1)

Os intelectuais e o poder

João de Almeida Santos, Lisboa: Editora Fenda, 1999
222 p. (Coleção Fenda, 4),
ISBN: 972-8529-36-8

Informação



Propriedade e edição:

Comissão Nacional de Eleições

Direcção:

Juiz Cons. Armando Pinto Bastos

Coordenação:

Fátima Abrantes Mendes

Concepção, grafismo e redacção:

Ruben Valle Santos

Recolha documental:

Purificação Nunes

Impressão e acabamento:

Fernando Prata

ISSN: 0872 - 7317

Depósito legal: 79 264 / 94

Periodicidade: Trimestral

Morada: Av. D. Carlos I, 128 7º piso
1249-065 LISBOA

Telefone: 01-3923800 - Fax: 01-3953543

Email: cne@cne.pt URL: www.cne.pt

Tiragem: 1.000 exemplares

Distribuição gratuita